



SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Cabimento. Decisão que ainda não tenha transitado em julgado.

O trânsito em julgado da decisão a ser rescindida é requisito imprescindível para admitir-se a ação rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinta a ação rescisória, sem apreciação do mérito. Unânime.

Ação Rescisória nº 152/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 3.12.2002.

Veiculação de imagens de candidato participando de evento esportivo. Mensagem elogiosa. Art. 45, V, da Lei nº 9.504/97. Reexame do quadro fático.

Para infirmar as conclusões do TRE e examinar as alegações de que o programa era jornalístico e que garantiu a aparição de diversos candidatos seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência impossível nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.620/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2002.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Recurso especial que não aponta lei violada e dissenso jurisprudencial. Conhecimento. Impossibilidade. Reexame de matéria fática. Súmula-STF nº 279.

Para afastar as afirmações e examinar os argumentos e circunstâncias noticiadas pelo recorrente, seria necessário rever fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, conforme dispõe a Sumula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.888/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2002.

Agravo regimental. Captação de sufrágio. Juízo de admissibilidade do TRE não implica usurpação da competência do TSE. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279.

Para que se verifique a fragilidade das provas em que se fundou o acórdão recorrido, como pretende o agravante, necessário se faz o revolvimento de todo o

conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.904/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.12.2002.

***Agravo de instrumento. Agravo regimental. Irregularidade na notificação para retirada de propaganda eleitoral. Nulidade da citação. Inocorrência.**

A notificação prevista no art. 65 da Res.-TSE nº 20.988 pode ser realizada na pessoa de procurador regularmente constituído para acompanhar e atuar nos feitos eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.921/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2002.

**No mesmo sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.899/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2002.*

***Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade para aplicar efeitos modificativos. Inexistência.**

São protelatórios os embargos de declaração ante a insistência da discussão de temas processuais já decididos, visando evitar a decisão de mérito pelo Tribunal Regional. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.265/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.12.2002.

**No mesmo sentido, os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento nº 3.236/CE e nº 3.277/CE.*

Prestação de contas de candidato à Presidência da República. Contas aprovadas com ressalvas.

Considerando que as falhas apontadas, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, o TSE aprovou, com ressalvas, a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.288/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 5.12.2002.

Prestação de contas. Recurso de origem vedada. Recebimento. Irregularidade insanável. Aprovação com ressalvas.

O recebimento e a utilização de recursos de origem vedada, proveniente de entidade de classe, não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações representa apenas 0,2839% do total dos recursos declarados. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalvas, a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.289/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.12.2002.

Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90.

Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. Em representação para apuração de captação vedada de sufrágio não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 5.12.2002.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais. Procedência.

A cessão do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para que determinada pessoa promova a defesa de seus interesses atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 331/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Propaganda partidária. Direito de resposta.

Atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários. Afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, que tiveram carga afrontosa, justificam a concessão do direito de resposta, por ofensa à reputação do partido requerente. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação.

Representação nº 342/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 3.12.2002.

Propaganda partidária. Preliminares de impossibilidade jurídica e decadência rejeitadas. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado.

É possível a cumulação dos pedidos de direito de resposta e de cassação de propaganda partidária. Os prazos decadenciais previstos no art. 58, da Lei nº 9.504/97, incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 346/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 3.12.2002.

Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação. Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 347/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Direito Eleitoral. Representações. Conexão. Julgamento simultâneo. Propaganda partidária gratuita. Promoção de candidato a cargo eletivo. Configuração. Procedência.

Entre representações distribuídas separadamente, verificada a conexão, por ser comum o objeto e a causa de pedir, determina-se a reunião para decisão simultânea. Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido, para determinar a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º). Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 367/SP e 368/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária gratuita. Promoção de candidato a cargo eletivo. Configuração. Procedência.

Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido para determinar a perda ao direito ao programa de propaganda partidária, a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º). Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 375/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

Propaganda partidária. Transmissão em cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Legitimidade ativa do diretório estadual. Direito de resposta. Decadência in corrente. Críticas inseridas em contexto político partidário. Ofensa à honra não configurada. Direito de resposta negado. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95.

A competência para autorizar a formação de cadeias nacional e estadual, assim como a transmissão de inserções em nível nacional, para veiculação de propaganda partidária, por força do art. 45, § 2º e art. 6º, I, da Lei nº 9.096/95, é deste Tribunal Superior. O diretório regional de partido político tem legitimidade para ajuizar representações perante o TSE por desvirtuamento da propaganda partidária. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97,

é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária. A crítica inserida em contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante de problemas apontados em programa partidário, não caracteriza ofensa e, em consequência, não enseja o postulado direito de resposta. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiada, detentora ou não de mandato eletivo, ou propaganda eleitoral de futura candidata, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 380/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 3.12.2002.

Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Promoção pessoal. Filiado a partido diverso. Pré-candidato em coligação. Caráter eleitoral. Impossibilidade. Procedência da representação.

A utilização do espaço de propaganda partidária em benefício de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa, a ele coligado para a disputa de cargo eletivo, encontra vedação expressa no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. A violação daí decorrente, com nítido propósito eleitoral, atrai a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 386/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.12.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. PST. Exercício de 1997.

Partido que, intimado para complementar as informações necessárias à apreciação de pedido de reconsideração, não o faz no prazo assinalado. Contas de-

saprovadas com a consequente suspensão das cotas do Fundo Partidário. Unânime.

Petição nº 502/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 5.12.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 3.263, DE 3.9.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.263/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

DJ de 29.11.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.548, DE 31.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.548/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Inclusão. Vice-prefeito. Pólo passivo. Possibilidade. Eventual responsabilidade pelos fatos apurados. Economia processual. Ofensa ao art. 294 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Decisão fundamentada. Ausência de prejuízo. Prevalência da finalidade do processo em relação ao rigor formal.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 29.11.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.191, DE 20.8.2002
PETIÇÃO Nº 74/DF
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Partido político. Alteração. Novo estatuto. Parecer favorável. Pedido deferido.

Uma vez atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de registro do novo estatuto do partido.

DJ de 2.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.194, DE 27.8.2002

PETIÇÃO Nº 913/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.

DJ de 2.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.216, DE 20.9.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.797/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Prestação de contas. Partido da Causa Operária (PCO). Liberação das cotas do Fundo Partidário devido à apresentação das contas.

DJ de 29.11.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.225, DE 26.9.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.932/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Alistamento eleitoral. Medidas asseguratórias da lisura e da legitimidade da votação.

I – Indícios de irregularidades, para cuja apuração foram adotadas, no âmbito do juízo eleitoral, as providências cabíveis.

II – Determinação para que seja exigida, no município, a apresentação, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade.

DJ de 29.11.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.227, DE 30.9.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.854/MT
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Designação de juízes de direito, sem função eleitoral, para exercício, em caráter auxiliar, excepcional e temporário, das funções de titular de zona eleitoral. Período eleitoral. Possibilidade.

I – É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso.

II – A proximidade das eleições e a necessidade de conferir efetividade à atuação da Justiça Eleitoral na repressão de abusos cometidos nas campanhas eleitorais – especialmente na fiscalização da propaganda e no exercício do poder de polícia – e, ainda, de garantir a regularidade da realização do próximo pleito, autorizam a medida extraordinária, considerando, ainda, que a inexistência de regra legal específica não pode comprometer o cumprimento das funções da Justiça Eleitoral.

DJ de 2.12.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.252, DE 15.10.2002

PETIÇÃO Nº 892/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Partido Popular Socialista (PPS). Prestação de contas. Exercício de 1999. Aprovação com ressalva.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Popular Socialista (PPS), referente ao exercício de 1999, com a ressalva de que não foi complementada a relação dos agentes responsáveis pela prestação de contas, prevista no art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 19.768/96.

DJ de 29.11.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.249, DE 10.10.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.955/DF
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Exercício da jurisdição eleitoral. Parentesco, até o segundo grau, entre magistrado e candidato

na circunscrição do pleito. Impedimento. Retorno às funções eleitorais. Prazos.

I – O impedimento de membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação

definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

II – Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspensão, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:
I – A Corregedoria-Geral tem sido indagada a respeito da duração do afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral que tenha parentesco até o segundo grau com candidato a cargo eletivo na circunscrição do pleito (federal ou estadual).

II – Submetido o assunto a esta Corte, o ministro presidente, Nelson Jobim, determinou a distribuição a este corregedor-geral, na data de hoje. Trago os autos para exame do Colegiado nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): I – A dúvida a ser esclarecida consiste em delimitar até quando se estende o impedimento de membros de tribunais eleitorais e de juízes eleitorais que tenham parentes até o segundo grau candidatos.

A disciplina conferida à matéria pelo Código Eleitoral consta em seu art. 14, § 3º:

“Art. 14. (Omissis.)

(...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.”

II – Localizei precedentes na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se estender a limitação ao exercício das funções eleitorais, nesses casos, até a diplomação dos eleitos. Transcrevo as ementas abaixo:

“Juízes eleitorais. Afastamento. Retorno.

Em razão de parentesco com candidatos concorrentes às eleições passadas, os juízes eleitorais que se afastaram de suas funções, deverão retomá-las após a diplomação dos eleitos” (*Consulta nº 11.625/SE, Res.-TSE nº 17.019, de 23.10.90, DJ de 19.11.90, relator Ministro Pedro Acioli*).

“Pleito de 3.10.90. Juiz eleitoral. Parente consanguíneo candidato concorrente ao pleito. Afastamento. Retorno à função.

Havendo consangüinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retornará à função após a diplomação dos eleitos. (Precedente: Consulta nº 11.625 – Res. nº 17.019/90.)” (*Consulta nº 11.708/PI, Res.-TSE nº 17.090, de 20.11.90, DJ de 1º.3.91, relator Ministro Américo Luz*).

Cuida-se, na realidade, de precedentes isolados, nos quais se firmou orientação para situações verificadas no pleito de 1990.

III – Em recente julgamento, contudo, nos autos do Processo Administrativo nº 18.813/GO, ao apreciar questionamento suscitado pelo corregedor regional eleitoral do Estado de Goiás, esta Corte Superior voltou a enfrentar o tema. Colho do voto que proferi, como relator daquele feito, na sessão de 28.5.2002, o seguinte trecho:

“(...)

2. Este Tribunal reproduziu o citado dispositivo [Código Eleitoral, art. 14, § 3º], atualizando sua redação, nas instruções para o próximo pleito relativas a atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais (Res.-TSE nº 20.997, de 26.2.2002, art. 83) e na resolução que regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos (Res.-TSE nº 20.958, de 18.12.2001), dispondo esta última, em seu art. 1º, § 2º:

‘Art. 1º (Omissis.)

(...)

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consan-

güíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo.'

3. Em resposta à Consulta nº 9.400/SE (Res.-TSE nº 14.478, de 4.8.88), relator Ministro Aldir Passarinho, assentou-se entendimento, relativamente às eleições municipais, no sentido de existir '(...) impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º c.c. art. 86, CE)'. Tal orientação foi reiterada no julgamento da Consulta nº 557/DF (Res.-TSE nº 20.504, de 16.11.99), relator Ministro Eduardo Alckmin.

4. O questionamento, todavia, refere-se à candidatura ao cargo de deputado federal. Cuida, portanto, de eleições federais, nas quais a circunscrição é o estado (art. 86 do Código Eleitoral).

Sobre o tema, colho o precedente da Consulta nº 14.490/DF, relator Ministro Torquato Jardim, na qual o Tribunal definiu existir impedimento absoluto para o exercício das funções eleitorais pelo magistrado, diante de candidatura de parente até o segundo grau. Na oportunidade, o Tribunal, nos termos do voto do relator, acolheu informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), do seguinte teor:

'(...)

"1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que havendo consangüinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retornará à função após a diplomação dos eleitos (resoluções nºs 14.478/88, 17.019/90, 17.090/90) e

2. nas eleições para deputado estadual, deputado federal, senador e governador, a circunscrição é o estado.

Por conseguinte, não poderá o juiz eleitoral exercer as suas funções, na hipótese de parentesco em primeiro e segundo grau com candidato às eleições, desde a escolha do mesmo em convenção, tendo em vista que

todos os municípios estão envolvidos no processo das eleições, incidindo, portanto, a norma supramencionada.

O impedimento é, pois, absoluto, não podendo o juiz exercer quaisquer das funções que lhe são próprias."

'(...)'

Assim, na esteira dos precedentes invocados, voto no sentido de que a existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições federais ou estaduais, constitui impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição."

IV – A lei é clara ao definir que a restrição ao desempenho das funções eleitorais pelo magistrado, parente até segundo grau de candidato, estende-se até a apuração final da eleição e não até a diplomação dos eleitos, considerado termo final de todo o processo eleitoral.

V – Assim sendo, sem prejuízo da argüição, em ações e recursos relativos à eleição da qual tenha participado o parente candidato, de causas de impedimento ou de suspeição, previstas na legislação processual civil, tenho que, em princípio, o impedimento se distenderá até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, cujos prazos limite, fixados pelo calendário eleitoral para o pleito de 2002 (Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001), são:

a) 19.10.2002, relativamente aos cargos majoritários do Executivo (presidente da República e governador) definidos em primeiro turno;

b) 14.11.2002, relativamente àqueles mesmos cargos, definidos em segundo turno, e aos cargos do Legislativo, majoritários e proporcionais (federais, estaduais ou distritais).

Todavia, em havendo *proclamação provisória*, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

DJ de 2.12.2002.